



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição, c/c artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, e ainda:

Ementa: Direito Fundamental à Saúde. Tratamento Fora do Domicílio. Sistema Único de Saúde. Responsabilidade Municipal. População Hipervulnerável. Prioridade Absoluta. Obstrução de Acesso aos Serviços de Saúde. Atuação Deliberada do Poder Público Municipal de Floresta. Vedação ao Benefício da Própria Torpeza. Controle Externo Poder Legislativo. Legitimidade da Câmara de Vereadores e do Parlamentar de Forma Isolada. Democracia e Acesso à Informação.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, entre as quais **a proteção ao patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e **imediate divulgação, assim como resposta por escrito;**



CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, com o fito de prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, **é incisiva ao dispor sobre a GRATUIDADE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE;**

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei no 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a **INTEGRALIDADE** é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, **TRATAMENTO** e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);



CONSIDERANDO que o princípio da integralidade, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam **ASSIM, É A NECESSIDADE DO PACIENTE QUE DETERMINA A OFERTA DO SUS.**

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu Art. 3º expressa que: “Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, **O TRANSPORTE, o lazer e o ACESSO AOS BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS.**”;

CONSIDERANDO que o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é uma estratégia usada para referenciar pacientes a outros municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando inexistentes ou esgotados todos os recursos de diagnóstico e terapia no município de origem;

CONSIDERANDO que um ponto importante do Tratamento Fora Domicílio está na tríade composta entre a ida do paciente ao município onde será realizado o tratamento, a sua permanência naquela localidade, bem como seu retorno. **Destaca-se aqui a responsabilidade sanitária do município nestes três pontos, devendo o gestor criar mecanismos de assistência integral principalmente quanto à sua permanência durante o tratamento no município prestador do serviço;**

CONSIDERANDO que a Portaria 55 do Ministério da Saúde não fez nenhuma limitação quanto ao uso do TFD, o qual prevê tão somente que o transporte será liberado quando esgotado todos os meios de tratamento no próprio município e quando o procedimento não seja os contidos no Piso da Atenção Básica-PAB. Neste sentido, **a obviedade** da responsabilidade integral do município em continuar o tratamento digno e integral do paciente sob o prisma da exegese, tanto da Portaria,



quanto da própria expressão “acesso universal e igualitário” inserido no artigo 2.º, parágrafo 1.º, e no artigo 7.º, da Lei 8.080/90, **precisamente o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem restrições de qualquer espécie;**

CONSIDERANDO que é importante sublinhar que as secretarias estaduais e municipais de saúde são responsáveis por pactuar, nos espaços de articulação política, a **complementação do valor repassado previamente pelo Ministério da Saúde,** tendo como parâmetro o quantitativo definido na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

CONSIDERANDO que compete, ainda, aos gestores locais do SUS, a operacionalização e a garantia do custeio do tratamento realizado fora do domicílio, bem como a definição, em CIB, dos recursos financeiros destinados ao TFD, cabendo a cada gestor a prerrogativa de **complementação, de acordo com a realidade local e as condições necessárias e suficientes para o atendimento das demandas por Tratamento Fora de Domicílio da população, de forma a oferecer, aos pacientes contemplados, acesso a todos os recursos e de tratamentos disponíveis no SUS;**

CONSIDERANDO que se instaurou, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas de nº 01661.000.009/2024, originário de representações feitas por **munícipes idosos (acima de 60 anos) ou representantes de pessoas idosas,** as quais aduziam, em suma, que o Município de Floresta não estava mais ofertando o TFD para os centros de atendimento que a própria Secretaria Municipal de Saúde direcionava os pacientes, principalmente para consultas oftalmológicas e cirurgias de catarata em Garanhuns – PE, em que pese em meados de 2023 o serviço tenha sido ofertado, gerando uma expectativa legítima



nos municípios de continuidade do serviço. **Dessa forma, as despesas com transporte, hospedagem e alimentação estavam sendo custeadas pelos próprios pacientes, além de que o transporte estava sendo realizado por motoristas vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Floresta;**

CONSIDERANDO que, diante da gravidade dos relatos, e por se tratar de **POPULAÇÃO HIPERVULNERÁVEL (PESSOAS HIPOSSUFICIENTES, IDOSAS E COM MOBILIDADE REDUZIDA)**, possuindo, portanto, prioridade absoluta nos termos da lei (art. 3º Estatuto do Idoso e art. 8º Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Promotoria de Justiça de Floresta requisitou informações à Secretaria Municipal de Saúde de Floresta, conforme ata de reunião no dia 14 de junho de 2024, a fim de apurar o quantitativo de pacientes que se encontravam na mesma situação que os denunciantes. Ou seja, com consultas marcadas fora da rede de referência constante na Programação Pactuada Integrada (PPI), conseqüentemente, sem TFD, com prazo de 10 dias para resposta, **o qual não foi respondido**, e reiteração de requerimento de informações, através do ofício de número 01661.000.009/2024-0002, na data de 02 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, através de ofício 072/2024, na data de 4 de julho de 2024, apontou que existiam, com relação aos dados de tratamento oftalmológico, um número total de **463 PACIENTES MARCADOS FORA DA REDE DE REFERÊNCIA, PORTANTO, SEM ACESSO AO TFD**, sendo 368 pacientes na fila de espera para a cidade de Garanhuns-PE, para a Clínica Oftalmo-PE e 95 pacientes na fila de espera pacientes na UPAE Serra Talhada;

CONSIDERANDO que de posse de tais informações, constatou-se que a Secretaria Municipal de Saúde, sob o argumento de que, em razão da própria escolha



do usuário e pela falta de vagas/demora no atendimento nos centros de referência (localizados em Recife e em Salgueiro), foi firmado **“UM ACORDO COM A POPULAÇÃO”**, através do qual a Secretaria Municipal de Saúde de Floresta realizaria as marcações de consultas e procedimentos para centros não referenciados na PPI, como Garanhuns – PE e Serra Talhada, ao passo que caberia ao município, **HIPOSSUFICIENTE E VULNERÁVEL**, arcar com os custos de transporte, hospedagem e alimentação, confirmando-se, portanto, as denúncias realizadas a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que o fato de a própria Secretaria Municipal Saúde, ao realizar marcações de consultas em centros que não são referência para o município de Floresta na PPI e, posteriormente, alegar que não seria o município obrigado a fornecer o TFD, justamente pelos pacientes estarem com as consultas marcadas em centros não referenciados, **REALIZOU A CONDUTA REPROVÁVEL DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA (“Nemo auditur propriam turpitudinem allegans”)**, impedindo **INTENCIONALMENTE** o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde, esquivando-se de sua responsabilidade.

CONSIDERANDO que tal estratégia consiste em um subterfúgio para que o Município se exima de sua obrigação em custear o TFD para centros referenciados na PPI, **às custas da população hipossuficiente e vulnerável;**

CONSIDERANDO que foi novamente requisitado informações, através do ofício 01661.000.009/2024-0003, em 10 de julho de 2024, o qual buscou também apurar o número exato de pacientes idosos, crianças/adolescentes e pessoas com deficiência que estariam com consultas marcadas em rede não referenciada, além de seus acompanhantes, tendo a Secretaria Municipal de Saúde respondido, através do ofício 76 /2024, que apenas estavam marcados em rede não referenciada os pacientes para



tratamento oftalmológico em Garanhuns – PE, **sem especificar a quantidade de pacientes, se seria necessário acompanhante e as suas especificidades (se seriam idosos, pessoa com deficiência, criança/adolescente);**

CONSIDERANDO que também tentou se apurar, por esta Promotoria de Justiça, os gastos realizados com TFD, assim como o emprego dos recursos encaminhados pelos 3 entes federativos (incluindo do próprio município de Floresta), no serviço de TFD, obtendo, entretanto, **resposta insuficiente, sem o devido detalhamento de gastos e investimentos em tal serviço de maneira proporcional à demanda da população florestana;**

CONSIDERANDO que foi encaminhado, a esta Promotoria de Justiça, quatro requerimentos emanados pela Câmara de Vereadores de Floresta, números 65/2021, 67/2021, 17/2022 e 10/2024, requisitando à Exma. Secretária de Saúde, Juliana Araújo Ferraz, e à Exma. Prefeita do Município de Floresta, Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, informações sobre o serviço de TFD, existindo resposta somente em relação ao requerimento de número 17/2022;

CONSIDERANDO que a ação do Poder Legislativo municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos. Além de que é importante salientar que o vereador quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, **cumprindo uma obrigação fixada pelo texto da Constituição Federal Brasileira de 1988**, a qual estabelece em seu art. 31 que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo. **Tal norma de reprodução obrigatória, inclusive, está contida na própria Lei Orgânica do Município de Floresta, art. 30, IV e art. 30, X;**



CONSIDERANDO que o STF fixou a tese, no RE 865401, de que: “o parlamentar, na condição de cidadão, **pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo**, nos termos do artigo 5º (inciso XXXIII) da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito.”;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, em seu art. 145 e art. 146, **é categórica ao afirmar que os gastos relacionados ao TFD devem ser organizados de modo a facilitar a sua fiscalização;**

CONSIDERANDO que o art. 38 da LC nº 141/12 atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar a gestão de saúde, inclusive no que diz respeito ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 198, inciso III, estabelece como diretrizes do SUS a participação da comunidade e a Lei 8.080/90, em seu art. 7º, inciso VIII, traz a participação da comunidade como princípio do SUS;

CONSIDERANDO que a participação da comunidade não se perfectibiliza apenas com a criação dos Conselhos Municipais de Saúde, mas **principalmente** com o amplo acesso à informação, sendo a Publicidade, além de princípio básico da Administração Pública, conforme art. 37, caput., da CF/88, é também garantidora da emancipação popular em um Estado Democrático de Direito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR:

1) QUE a Secretaria Municipal de Saúde de Floresta realize **IMEDIATAMENTE** a marcação de consultas e procedimentos, **INCLUSIVE OFTALMOLÓGICOS**, na rede



referenciada do Município de Floresta constante na PPI, sem ônus aos munícipes e seus acompanhantes, caso necessitem, com condições dignas de transporte, acomodação e alimentação;

2) QUE o Município de Floresta garanta **IMEDIATAMENTE** o TFD dos pacientes que se encontram com consultas e tratamentos marcados propositadamente fora da rede de referência do Município de Floresta constante na PPI, inclusive para o Município Garanhuns – PE, vez que as consultas foram ali marcadas por opção do Município, **NÃO PODENDO O ÔNUS, INCLUSIVE COM A PERDA DAS CONSULTAS OU REMARCAÇÃO DESSAS EM OUTRO POLO, ACARRETANDO A PERDA DO LUGAR NA FILA DE ESPERA, RECAÍREM SOBRE O USUÁRIO HIPERVULNERÁVEL DO SERVIÇO.**

3) QUE a Exma. Secretária de Saúde, Sra. Juliana Araújo Ferraz, e a Exma. Prefeita do Município de Floresta, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, respondam, **NO PRAZO DE 5 DIAS**, o Requerimento de nº 10/2024, aprovado pela Câmara dos Vereadores do Município de Floresta, o qual contém as seguintes requisições:

1. *Nome (s) da (s) empresa (s) que fazem o transporte dos pacientes, o que é importante para avaliar a idoneidade e a capacidade operacional dessa instituição (enviar cópia da licitação e contrato);*

2. *Os empenhos liquidados, para verificar a correta aplicação dos recursos financeiros;*

3. *O número total de veículos disponíveis e em uso, para assegurar que o número de veículos é suficiente para atender a demanda;*



4. *As placas dos veículos, juntamente com comprovantes de regularização junto ao DETRAN e registros de manutenção, visando garantir a segurança e a conformidade dos veículos utilizados;*

5. *A relação dos motoristas designados por veículo, para confirmar que os pacientes estão sendo transportados por profissionais qualificados e habilitados;*

6. *As rotas estabelecidas e horários de operação, tendo em vista assegurar que os itinerários e horários atendem às necessidades dos pacientes e estão sendo cumpridos conforme planejado.*

7. *Vale salientar que requeremos, em especial, como está sendo realizado o transporte fora de domicílio para o tratamento oftalmológico em Garanhuns-PE, dando ênfase aos seguintes pontos: o nome da empresa responsável (contendo CNPJ); a forma de pagamento, o processo de contratação; o número total de veículos disponíveis e em uso; as placas dos veículos; a relação dos motoristas e cópia de CNH; as rotas estabelecidas e horários de operação.*

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES:

Ademais, requisita-se à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Floresta/PE, Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e ao Sr. Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE, para:

1. Que disponibilizem a presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal respectiva, em até 05 dias corridos;

2. Que disponibilizem, em até 5 dias corridos, no site do Município de Floresta e da Câmara Municipal respectiva, a Programação Pactuada Integrada, o Plano Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA

Procedimento nº 01661.000.009/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

de Saúde do Município de Floresta/PE e as Resoluções e Recomendações emitidas pela Comissão Intergestora Bipartite que envolvam o Município de Floresta/PE;

3. Que informem à Promotoria de Justiça de Floresta, em até 7 dias corridos, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas, salientando inclusive, que em caso de não acatamento ou explicações plausíveis sobre a inércia do Poder Público, o Ministério Público de Pernambuco adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

DAS DELIBERAÇÕES FINAIS:

Por fim, determino aos serventuários desta Promotoria de Justiça que:

1. Encaminhe esta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual e ao Conselho Superior do MPPE;
2. Encaminhe esta Recomendação à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos para fins de publicação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
3. Encaminhe esta Recomendação à Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, para fins de dar publicidade a esta Recomendação através de canais oficiais do MPPE;
4. Encaminhe esta Recomendação bem como a cópia, na íntegra, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas de nº 01661.000.009/2024, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Saúde, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e ao

Documento assinado digitalmente por Sofia Mendes Bezerra de Carvalho em 27/07/2024 12h31min.

Avenida Deputado João Novaes Filho, 86, Bairro Centro, CEP 56400000, Floresta, Pernambuco
Tel. — E-mail pjijfloresta@mppe.mp.br



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, para o devido conhecimento e registro;

5. Encaminhe esta Recomendação, bem como a cópia, na íntegra, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas de nº 01661.000.009/2024, ao Ministério da Saúde, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à Comissão Intergestora Bipartite Estadual de Pernambuco (CIB/PE), ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde de Pernambuco (Cosems), à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde de Pernambuco (Seas), à Secretaria Executiva de Gestão Estratégica e Coordenação Geral de Pernambuco e à XI GERES, para fins de conhecimento;

6. Encaminhe-se, para a Excelentíssima Senhora Prefeita de Floresta e ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE, esta Recomendação, bem como a cópia dos ofícios de números 01661.000.009/2024-0002 e 01661.000.009/2024-0003, encaminhados pela Promotoria de Justiça de Floresta à Secretaria Municipal de Saúde de Floresta, bem como a resposta àqueles ofícios, quais sejam, ofícios de números 072/2024 e 76/2024, para fins de conhecimento e, com relação ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE, também para que ocorra o compartilhamento das informações com os vereadores da Câmara Municipal de Floresta/PE, assim como se promova o devido debate sobre o tema;

7. Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com a subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Registre-se.

Publique-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA

Procedimento nº **01661.000.009/2024** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CUMPRA-SE.

Floresta/PE, 27 de Julho de 2024.

Sofia Mendes Bezerra de Carvalho

1º Promotora de Justiça Titular de Floresta/PE.